XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA DABÉS LEÃO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão
João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-805-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Encontramo-nos dessa vez na encantadora Goiânia, capital do Estado de Goiás, importante polo econômico, que se destaca pelo maior índice de área verde por habitante do Brasil e pela forte influência da música sertaneja. Reunimo-nos no GT 40, "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência", sendo coordenadores Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim e Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão. Na ocasião, tivemos o privilégio de atentamente ouvir e discutir temas atuais e relevantes: 1) As tabelas processuais unificadas do PJE-JT e a violação aos direitos da personalidade na relação de trabalho; 2) A indústria dos jogos eletrônicos: novas tecnologias e propriedade intelectual; 3)As patentes verdes no Brasil 2011-2016: uma análise dos dados obtidos nos primeiros anos do programa; 4)Concorrência desleal virtual: a prática do Cybersquatting no conflito entre as marcas e os nomes de domínio; 5) Uma análise da instrução normativa n. 95 do INPI e à luz da Teoria da Igualdade de recursos de Ronald Dworkin: as indicações geográficas e as comunidades internacionais; 6) A estrutura normativa de propriedade intelectual e a justiça global: uma abordagem a partir das doenças negligenciadas nos países do sul social; 7) Patente de invenção no setor farmacêutico e as ferramentas legais e/ou comerciais para o acesso do medicamento de alto custo no Brasil; 8) As propostas de mudanças legislativas sobre agrotóxicos frente aos objetivos dos direitos de propriedade intelectual: desenvolvimento ou colonialismo; 9) Venmo e a Teoria da Análise Econômica do Direito: um olhar sobre a aplicabilidade normativa do direito civil e do consumidor; 10) Blockchain, vulnerabilidade nas relações jurídicas negociais e a alternativa ao modelo hierárquico de certificação digital; 11) Patentes Biotecnológicas em matéria agrícola, patentes verdes e a possibilidade de uma função social pantentária; 12) Sham Litagation: uso abusivo do direito de petição e seus reflexos na Propriedade Intelectual e no Direito da Concorrência; 13) Impactos do Streaming no Direito Autoral: a questão da execução pública; 14) Repensando as interfaces do Direito da Concorrência.

No Brasil, as políticas públicas desempenharam um papel muito importante na consolidação da ordem republicana que, desde a origem, manteve traços antidemocráticos cujas raízes penetram profundamente nas estruturas existentes, fundindo-se a interesses sociais objetivos e contraditórios entre si.

As políticas públicas devem ser implementadas pelo Estado, no intuito de enfrentar os problemas sociais, dentre eles os relacionados à saúde, patentes no setor farmacêutico, patentes biotecnológicas, dentre outros. As políticas públicas aplicadas na prática podem contribuir substancialmente para a elevação do nível de qualidade de vida das populações.

Evidencia-se que as políticas públicas devem ser alvo da ação regulatória do Estado. Ademais, a promoção da saúde no Brasil deve remeter à reflexão sobre a elaboração e implementação de políticas públicas aplicáveis não somente para a área da saúde, como educação, habitação, transporte, cultura, lazer..., inclusive aquelas que contemplem necessidades da população idosa.

Ao tratar dos princípios informadores da Ordem Econômica, o art. 170 da Constituição Federal situa os fundamentos e os princípios a serem observados. E é com a livre concorrência que as empresas melhoram suas condições de competitividade e são forçadas a aprimorar sua tecnologia, qualidade e custos, oferecendo assim condições mais favoráveis ao consumidor, funcionando como uma mola propulsora da economia de mercado.

Evidencia-se que a concorrência constitui um primordial elemento para o desenvolvimento da economia, funcionando como a pedra de toque das liberdades públicas no setor econômico.

Há que salientar que o Estado age como verdadeiro empresário no intuito de corrigir as imperfeições concorrenciais e o parágrafo primeiro do art. 173 da Constituição Federal demonstra, claramente, que o Estado pode desempenhar um papel semelhante àquele cumprido pelas empresas privadas. Assim, o Estado abstrai-se de sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, na tentativa de instaurar uma convivência harmônica entre o setor público e o privado.

No Brasil, o esmaecimento da separação entre a esfera privada e a pública explicita-se no âmbito do econômico, quando o Estado se apresenta como uma espécie de sócio do capital privado, ainda que no plano das políticas públicas não se tenha verificado nenhuma iniciativa comparável ao modelo do Estado de Bem-Estar Social.

Evidencia-se que não há inovação sem concorrência. A Propriedade Intelectual existe para fomentar as inovações, mas não pode restringir a concorrência além do que seja razoável para esse objetivo. E nada disso vai funcionar se não houver políticas públicas favoráveis à inovação, que garantam à segurança jurídica para a Propriedade Intelectual e que coíbam abusos desse tipo de direito que prejudique a concorrência.

Falar da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência é falar das áreas que interagem e se alimentam. Discuti-las em conjunto é um caminho importante para fomentar o desenvolvimento nacional.

Até em Belém do Pará, em novembro/2019.

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão – FGV/UNISAL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ESTRUTURA NORMATIVA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A JUSTIÇA GLOBAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS NOS PAÍSES DO SUL SOCIAL

THE NORMATIVE STRUCTURE OF INTELLECTUAL PROPERTY AND GLOBAL JUSTICE: AN APPROACH TO NEGLIGENCED DISEASES IN SOUTH SOCIAL COUNTRIES

Aritana da Silveira Machado [1]
Isabel Christine Silva De Gregori [2]

Resumo

O presente estudo se propõe a investigar em que medida a estrutura normativa que tutela os direitos de propriedade intelectual patrocinam injustiças globais na medida em que obstaculiza, através do instituto da patente, o direito humano de acesso a medicamento para as doenças negligenciadas, colidindo com princípios fundamentais da justiça global (liberdade e igualdade). Assim, a pesquisa objetiva identificar os fundamentos morais e jurídicos que impõem um dever de efetivação do direito humano à saúde. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, o método de procedimento foi o comparativo e a técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Doenças negligenciadas, Jonh rawls, Justiça global, Propriedade intelectual, Sul social

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to investigate how the normative structure protecting intellectual property rights underpins global injustices insofar as it impedes, through the patent institute, the human right of access to medicines for neglected diseases, fundamental principles of global justice (freedom and equality). Thus, the research aims to identify the moral and legal foundations that impose a duty of effectiveness of the human right to health. The method used was the deductive, the procedure method was the comparative and the documentary and bibliographic research technique

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global justice, Intellectual property, Jonh rawls, Neglected diseases, South social

[1] Advogada. Pós-graduada em Direito Constitucional. Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade - UFSM.

[2] Doutora em Desenvolvimento Regional. Docente do PPGD e do Curso de Direito da UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade - UFSM.

INTRODUÇÃO

O aumento significativo de pessoas sem acesso a medicamentos no mundo questiona a pretensa neutralidade técnica jurídica do direito internacional na medida em que se estrutura como um conjunto de normas que reproduzem discursos de atores dominantes da sociedade internacional para atingir determinados interesses. Desde o fim da era das descolonizações (1960 e 1970) e da Guerra-Fria (1991), houve uma progressiva busca por justiça na sociedade global, demandando do direito internacional posicionamentos que conjuguem com os dois elementos fundantes da modernidade: liberdade e igualdade.

Considerando a falta de acesso a medicamentos uma das forma de injustiça global na sociedade moderna, logo potencializada diante de uma sociedade em rede, debates teóricos e políticos acerca da noções de justiça tornam-se pertinentes, ainda mais diante de uma estrutura normativa de propriedade intelectual arranjada a partir de interesses particulares que reproduzem a lógica colonial.

Nesse sentido, busca-se com o presente artigo compreender em que medida os direitos de propriedade intelectual patrocinam injustiças globais quando determinado indivíduo, geralmente situado no sul social, vê os maiores valores que são liberdade e a igualdade tolhidos diante do sistema de patentes que obstaculiza o seu acesso a medicamentos que lhe promoveriam uma vida digna.

Assim, no primeiro capítulo abordar-se-á a falta de acesso a medicamentos, considerado elemento fundamental ao exercício do direito humano à saúde, como limitador à liberdade e a igualdade, valores estes tidos como pressupostos para a justiça global. Ainda, buscar-se-á identificar os fundamentos morais de um dever de acesso a medicamentos a partir da perspectiva da filosofia política, utilizando-se a teoria da justiça como equidade de JonhRawl.

Posteriormente, ainda no primeiro capítulo, demonstrar-se-á brevemente instrumentos internacionais sobre direitos humanos que traduzem a existência de um fundamento jurídico internacional que impõe aos Estados o dever de garantir um ambiente de acesso a medicamentos, uma vez que a saúde é um direito humano que vem sendo obstado diante de arranjos institucionais hegemônicos.

No segundo capítulo, analisar-se-á a estrutura normativa da propriedade intelectual e como sua atual conjectura patrocina injustiças globais quando se trata do acesso de medicamentos para as doenças negligenciadas, e como os padrões mínimos de propriedade intelectual foram articulados. Ao lado disso, demonstrar-se-á o papel das indústrias

farmacêuticas no agravamento desse quadro a partir do panorama das doenças negligenciadas nos países do sul social.

Para isso, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se dos pressupostos de se pensar um ambiente de acesso a medicamentos que contemple as exigências da justiça global para, posteriormente, questionar de que forma a atual estrutura normativa que tutela os direitos de patentes sobre fármacos patrocina desigualdades na sociedade internacional. Quanto ao método de procedimento foi o comparativo e a técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

1 A FALTA DE ACESSO A MEDICAMENTOS COMO FORMA DE INJUSTIÇA GLOBAL

Embora o termo saúde seja habitualmente empregado em oposição a noção de doença, ampliar o conceito implica romper com a sua tradicional e exclusiva relação com o campo das ciências médicas, bem como com a ideia de ausência de enfermidade, falta de acesso a medicamentos ou de tratamento. Pensar em saúde como direito humano impõe compreender a sua imbricação em outras esferas a partir de perspectivas como da filosofia política e do direito.

Para tanto, antes de se pensar em um fundamento jurídico que impõe um dever de garantir direito à saúde, questiona-se: existe um fundamento *moral* para afirmar um *dever* de acesso a medicamentos? Para isso, importa enfrentar a presente questão sob a ótica da teoria da justiça de John Rawls (1971), uma vez que, considerando o direito de acesso a medicamento elemento fundamental para a efetivação do direito à saúde, a privação de um direito, segundo Rawls, compromete a satisfação das necessidades básicas do indivíduo na construção de uma vida digna.

Rawls apresentou em sua obra uma nova interpretação da justiça, reformulando o modo de se entender a filosofia política. A resposta para a pergunta “o que é uma sociedade justa?” seria o grande desafio para a filosofia política contemporânea, segundo ele, haja vista o desafio em se conjugar os dois maiores valores morais (liberdade e igualdade) considerados até então contraditórios.

As concepções de justiça anteriores à rawlsiana se ocupavam em implementar a liberdade em detrimento da igualdade (EUA) ou a igualdade como valor superior à liberdade (União Soviética), sendo esse o grande debate entre as duas maiores ideologias do século XX. Diante da experiência da Guerra Fria, Rawls buscou desenvolver uma teoria da justiça que

contemplasse de modo equivalente tanto o ideal da liberdade como o ideal da igualdade, defendendo que, ainda que tidos como contraditórios, na verdade são valores conciliáveis.

Nesse sentido, Rawls propõe uma teoria liberal em que a justiça é concebida desvinculada do conceito de bem. Logo, justiça é considerada uma virtude, a qual sua concepção mais racional seria aceita unanimemente se todos estivessem em condições de igualdades uns para com os outros, impondo ao Estado – orientado pelos princípios de justiça – a tarefa de distribuir aos cidadãos os bens indispensáveis para se viver de maneira digna. (OUTEIRO et. al., 2016, p. 4).

Entretanto, dizer que só há justiça entre iguais não é suficiente para a teoria rawlsiana. Segundo ela, não se trata de compreender a justiça como igualdade (igual tratamento), mas como equidade, ou seja, uma justiça que permita tratamentos desiguais, desde que justificados. Assim, "a justiça como equidade (ou como imparcialidade) associa a liberdade com a equidade, o que demanda a escolha dos princípios da justiça por pessoas livres, racionais e em posição inicial de igualdade" (OUTEIRO et. al., 2016, p. 54).

A respeito disso, Rawls assevera que o objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a o tradicional contrato social disposto por Locke, Rousseau e Kant. Para construir a estrutura básica da sociedade ele propõe uma nova forma de contrato social, em oposição ao estado de natureza (século XVII, XVIII), a chamada *posição original*. O homem não é naturalmente político, logo, parte-se da ideia de posição original, na qual os participantes dela, para construir uma vida possível para todos, decidem os princípios necessários para a convivência, sob o véu da ignorância.

> [...] a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitaram numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. (RAWLS, 2000, p. 13).

Nessa posição originária hipotética colocar-se-ia um véu nos olhos, chamado por Rawls de véu da ignorância, diante de determinadas situações sociais e econômicas pessoais, com o objetivo de evitar que as decisões sejam tomadas a partir de experiências, valores, condições e interesses pessoais. Isso, porque, "poderiam um escolher um princípio que protegesse as classes mais ricas, ou as menos favorecidas economicamente, ou ainda um princípio que beneficiasse um grupo em detrimento de outro" (OUTEIRO et. al., 2016, p. 55).

No liame dos princípios de justiça, importa trazer à baila a distribuição dos bens sociais primários elencados por Ralws (2000), quais sejam: a autoestima, direitos, renda e riqueza, autorrespeito e oportunidade. Para ele, esses são bens essenciais para que uma pessoa

possa viver a que deseja e implementar seus projetos de vida. Pois, diante de uma sociedade plural, inúmeros fatores podem prejudicar a distribuição de bens, tanto aspectos *naturais* (inteligência, força física, etc.), *sociais* (renda, posição social), como também, *características particulares* (idade, gênero, cor). (OUTEIRO et. al., 2016, p. 56).

Diante dessas diferenças, certos indivíduos podem concentrar os bens sociais essências para si em detrimento de outros que não tiveram acesso em razão dos fatores determinantes (sociais, naturais e particulares). Entretanto, ainda que ninguém possa ter acesso de todos os bens primários, para teoria rawlsiana a justiça admite a diferença e a desigualdade controlada, portanto, todos terão acesso a uma parcela dos bens.

Acerca disso, Rawls apresenta um rol de regras e interpretações que norteariam a escolha dos princípios de justiça sob o véu da ignorância:

> Primeiro princípio
> Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.
> Segundo princípio
> As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:
> a) Tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa
> b) Sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.
> Primeira regra de prioridade (A prioridade da liberdade)
> Os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical e, portanto, as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade.
> Existem dois casos:
> a) Uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos;
> b) Uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor.
> Segunda regra de prioridade (A prioridade da Justiça sobre a eficiência e sobre o Bem-estar)
> O segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença. Existem dois casos:
> a) Uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor;
> b) Uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, tudo somado, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo.
> (RAWLS, 2008, p. 333).

Em síntese, percebe-se que o princípio que protege a liberdade admite restrições. Entretanto, segundo princípio pondera deixando claro que não trata de um sistema igualitário máximo, haja vista que os indivíduos devem ser responsáveis pela forma que irão usar seus bens primários. Nesse sentido, é possível afirmar, portanto, que todos têm um direito igual de liberdade e todos devem ter igualdade equitativa de oportunidades.

Nesse sentido, Outeiro et. al., (2016, p. 59) argumenta que:

> Os princípios de justiça protegem os direitos fundamentais antes da promulgação de uma Constituição. Assim, serão basilares no estabelecimento de uma Lei Maior e do sistema infraconstitucional. Há um processo constituído de etapas: a cada passo aumenta-se o conhecimento das contingências e os conflitos começam a surgir, o que já significa a adoção de regras, como a regra da maioria, para que se possa chegar a um termo. A primeira fase é a opção pelos princípios de justiça na posição original, a seguinte é a escolha de uma Constituição (estágio da convenção constituinte) em que se nota o princípio da liberdade igual; a terceira é a fase da produção legislativa, momento em que o princípio da diferença pode ser implementado; e a última é a da execução das leis e da atuação do Judiciário ou estágio de aplicação das normas.

Assim, um sistema de vantagens e incentivos somente é legítimo se tiver o fito de beneficiar os menos favorecidos. Não obstante, a base para justificar a discriminação positiva nas diversas áreas de atuação do Estado se dá a partir do princípio da diferença. Discussões acerca de sistema de educação pública e cotas em universidades, de auxílio de saúde pública, de incentivos para a construção de habitação popular e de distribuição de renda se dão com base neste princípio (OUTEIRO et. al., 2016, p. 59).

Todavia, ocorre que a teoria rawlsiana de justiça não abarca todas as formas de desigualdades sociais, já que a construção se dá a partir da abordagem de classes e não apresenta uma forma clara de distribuição de bens primários (OUTEIRO et. al., 2016, p. 62). No entanto, a teoria da justiça como equidade, alicerçada nos pressupostos de *escassez moderada dos recursos, pluralismo das formas de vida* e o *reconhecimento de que todos os membros da sociedade são indivíduos racionais e razoáveis* não merece ser refutada, pelo contrário, o pensamento político desenvolvido pelo autor impactou fortemente a filosofia política, as relações internacionais e o direito, sendo esta a principal da teoria da justiça atualmente.

Não obstante, não somente recai sobre o direito internacional um fundamento *moral* de promover um ambiente de acesso a medicamentos na seara global que contemplem as exigências da justiça global (liberdade e igualdade), como também um fundamento *jurídico* traduzido em inúmeros documentos internacional sobre direitos humanos que dispunham sobre matéria de saúde.

Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1946 trouxe em seu preâmbulo que "o gozo do mais alto nível possível de saúde é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político e situação social e econômica". A partir daí, o direito à saúde foi reconhecido no direito internacional dos direitos humanos se tornando frequentemente disposto em diferentes instrumentos, tratados e declarações internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), marco da reconstrução dos direitos humanos após a experiência totalitária nazista, adotada pela III Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada unanimemente pelos Estados, consolidando, conforme aduz Flávia Piovesan (2006, p. 130), a "afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados". Para a autora,

> (...) a Declaração de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o **discurso liberal** da cidadania com o **discursosocial**, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3° a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28). (Grifo meu) (PIOVESAN, 2006, p. 133).

Nesse sentido, a Declaração conjuga os valores da liberdade e da igualdade demarcando a concepção contemporânea de direitos humanos na medida em esses direitos são compreendidos como uma unidade interdependente e indivisível (PIOVESAN, 2006, p. 134). Nesse sentido, a Declaração a reconhece como direito humano em diversos dispositivos, ainda que indiretamente. No artigo 25 da carta internacional a saúde é compreendida dentro de um contexto socioeconômico que envolve alimentação, vestuário, habitação, bem como a educação na medida em que é capaz de instruir os indivíduos dos hábitos necessários para a promoção da saúde (TORRONTEGUY, 2010, p. 83). Nesse sentido, o direito de acesso a medicamentos está intrinsecamente ligado ao direito humano à saúde, tendo papel essencial na melhoria e manutenção da vida.

No mesmo sentido, os dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos se referem de maneira indireta o direito humano à saúde, reformando o direito à vida e integridade ou limitando, em matéria de ordem pública, o exercício de outros direitos previstos. Entretanto, se este Pacto cita a saúde de maneira tímida, o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC) coloca a saúde em destaque, uma vez que a saúde pertence ao rol dos direitos de dimensão social, logo, exige a atuação do Estado (TORRONTEGUY, 2010, p. 88).

Acerca da responsabilidade do Estado diante do acesso a medicamentos PuntHund e RajatKhosla (2008, p. 104) afirma que:

> Em suma, os Estados não possuem apenas o dever de assegurar que os medicamentos existentes estejam disponíveis dentro de seu território. Eles também possuem a obrigação de tomar as medidas razoáveis a fim de assegurar que os novos medicamentos dos quais mais se necessita sejam produzidos e, portanto, tornem-se disponíveis à população.

Ademais, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) no seu art. 11 reconhece o direito à preservação da saúde e ao bem-estar:

> Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade (DADH, 1048).

Diferentemente da Declaração Universal, contemporânea à Declaração Americana, ter tratado o direito à saúde de maneira indireta, conforme observa-se o artigo 11 da DADH, a saúde é reconhecida como direito de toda a pessoa, referindo-se ainda as suas condicionantes, como alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos.

Não obstante, ainda que haja um fundamento moral e jurídico internacional – e também doméstico, haja vista que os direitos humanos dispostos nos tratados internacionais foram introduzidos nas constituições da maioria dos Estados democráticos – o dever de acesso a medicamentos, elemento condicionante para direito à saúde, encontra limitações que impedem que os indivíduos tenham uma vida digna. Assim, importa investigar o papel do direito internacional diante dessa injustiça global.

2 A REALIDADE DOS PAÍSES DO SUL: ATORES, FATORES E PROCESSOS DO SISTEMA DE PATENTES

Analisando-se a trajetória política e normativa que levou diversos países a ampliarem os padrões internacionais de regulação dos direitos de propriedade intelectual previsto originalmente na Convenção da União de Paris (CUP)[1] até chegar ao padrão de proteção estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), resta evidente que os interesses econômicos dos países desenvolvidos (industrializados) conduziram intencionadamente duas importantes mudanças. A primeira foi a alteração do foro de debates e regulamentação da propriedade intelectual da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para a OMC. E, a segunda, a adoção de níveis internacionais mais elevados de proteção à propriedade intelectual (GUISE, 2011, p. 17).

Ao alterar o antigo modelo de propriedade intelectual a OMC não somente definiu um novo padrão de proteção, como também arquitetou um conjunto de mecanismos capazes de

[1]A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Intelectual (1883) foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos de propriedade industrial em outros países para criações intelectuais.

garantir o seu cumprimento e a possibilidade de condenar, através de um sistema de soluções de controvérsias eficaz, países que não aderissem ao novo sistema. Dessa forma, além de estabelecer normais mais rígidas, OMC tornou-se capaz e legitima para garantir o cumprimento destas (GUISE, 2011, p. 18).

É tendo esse plano de fundo que surge então o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) estipulando aos membros da OMC padrões internacionais mínimos a serem respeitados. No entanto, iniciativas bilaterais, regionais e plurilaterais surgiram após o Acordo TRIPS, ampliando as normas internacionais da OMC de regulação sobre propriedade intelectual, o que Maristela Basso (2005, p. 11) chama de *novo bilateralismo da propriedade intelectual*, também conhecido como *TRIPS-Plus*.

Para a autora, esse movimento se articula através de negociações entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento acerca de "instrumentos coercitivos, politicamente desestabilizadores, inapropriados às necessidades de desenvolvimento sustentável e ao acesso à tecnologia e à saúde pública". Aduz ainda, que os estadunidenses "são os principais arquitetos do processo global de re-regulamentação dos direitos de propriedade intelectual" (BASSO, p. 2005, p. 26).

Assim, percebe-se que a proteção conferida à propriedade intelectual no âmbito internacional – que ocasionou em consideráveis alterações legislativas no âmbito interno de diversos países membros da OMC, inclusive do Brasil –, está diretamente atrelada aos interesses dos países desenvolvidos titulares do conhecimentos tecnológicos e reféns de um sistema global de propriedade intelectual que assegure a manutenção da posição de poder do norte social[2].

A impotência dos membros da OMC diante da coerção para o aceite dos novos padrões mínimos de propriedade intelectual ocasionaram grandes problemas para os Estados, especialmente para os países do sul social, em diversas esferas, dentre as quais se sobressai a

[2]Conforme Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses: "o Sul é aqui concebido como um campo de desafios sistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe- se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceções como, por exemplo, da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento econômico semelhantes ao Norte global (Europa e América do Norte). A sobreposição não é total porque, por um lado, no interior do Norte geográfico classes e grupos sociais muito vastos (trabalhadores, mulheres, indígenas, afrodescendentes, muçulmanos) foram sujeitos à dominação capitalista e colonial, e por outro lado, porque no interior do Sul geográfico houve sempre as 'pequenas Europas', pequenas elites locais que beneficiaram da dominação capitalista e colonial e que depois das independências a exerceram e continuam exercer, por suas próprias mãos, contra classes e grupos subordinados" (SANTOS; MENESES; NUNES, 2010, p.19).

saúde. O direito à saúde decorre do necessário direito ao acesso a medicamentos essenciais, entretanto não estão ao alcance de grande parte da população dos países do sul global, em razão do seu elevado preço. Á vista disso, torna-se essencial traçar uma discussão sobre o impacto das patentes farmacêutica no campo da saúde, tendo em vista que a legislação patentearia garante ao inventor explorar o produto por vinte anos.

As principais teses sobre do direito temporário de exclusividade defendem que a patente é o modo mais eficiente de garantir o progresso tecnológico, em razão de que ela gera um contrato legítimo entre o inventor e a sociedade. Isso porque, para o inventor a contrapartida que ele recebe é a revelação de seu segredo, e para a sociedade, a impossibilidade temporária de concorrência e uso imediato e irrestrito desse produto, diante do monopólio concedido (ROSINA, 2010, p. 71).

Para Benetti (2007), a função da patente de medicamentos é bastante paradoxal e, por logo, questionável. É clara a insuficiência conceitual do próprio termo patente, visto que não há como compreender um sistema que assegura direito de exploração sobre aquilo que é considerado bem coletivo. Logo, "como tratar a apropriação, para fins de exploração comercial, do conhecimento científico e tecnológico ligado à preservação da vida ou da saúde humana?".

O monopólio estabelecido pelo sistema de patentes, dominado pelas multinacionais dos países desenvolvidos, acarreta enormes consequências na medida em que a lógica do lucro sobressai aos direitos sociais. A função social que um medicamento pode exercer sobre uma determinada comunidade, sucumbi diante da vantagem econômica que o mesmo pode gerar na hora da venda.

As regras de proteção à propriedade intelectual no âmbito internacional cada vez mais tornam-se favoráveis aos interesses das grandes empresas transnacionais e dos países desenvolvidos do sistema capitalista. Ao invés de fomentar o crescimento tecnológico em países em desenvolvimento, o Acordo TRIPS fomentou o aumentando da lacuna econômica entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento.

Para Sparemberger e Zanoelo (2010, p. 396):

> As recentes evoluções mostram claramente que o sistema de patentes se transformou em instrumento essencial para as empresas transnacionais no âmbito da concorrência internacional, tornando as mesmas o centro de interesse dos regimes de propriedade intelectual. A maioria das modificações efetuadas nos últimos anos no direito de patentes deu-se no sentido de reforçar sistematicamente os direitos do titular da patente, reduzindo as obrigações e os deveres que lhe eram impostos.

Diante do elevado grau de favorecimento que o sistema de patentes traz para os países em desenvolvimento em relação a transferência de tecnologia, estes também sofrem com os efeitos negativos das normas, uma vez que o alto preço dos produtos protegidos se tornam extremamente prejudicial para a saúde pública, principalmente quando se refere a fármacos (CAVALCANTE, 2007. p. 282).

O atual modelo do Sistema de Patentes impacta diretamente nas doenças negligenciadas, visto que proporciona o monopólio à indústria farmacêutica que define livremente a produção de medicamentos que buscam somente o lucro na medida que produzem medicamentos e desenvolvem tratamentos para as doenças nas quais entendem como lucrativas. Esse cenário atinge principalmente os países do sul, em razão de determinantes sociais como pobreza, exclusão social, moradia inadequada, falta de saneamento e acesso à água potável, etc.

Nesse sentido, os consumidores em potencial na sua maioria não possuem condições financeiras, resultando no desinteresse das indústrias farmacêuticas diante da baixa ou inexistente lucratividade com a produção de medicamento para esse específico grupo. Conceitualmente, o termo "negligenciadas" é empregado, exatamente, em razão das doenças situarem-se em regiões onde a populações não tem condições de arcarem com os custos de prevenção e tratamento, bem como são enfermidades que não recebem a devida atenção dos órgãos estatais, tornando-se um problema de saúde pública e global (FERES et. al, 2015, p. 182).

Já o termo "doenças negligenciadas" refere-se a todas as Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) incluindo HIV/AIDS, tuberculose, malária, por exemplo. AsDTNs impõem limitações sérias às sociedades atingidas, levando a um panorama de enfermidade, sofrimento, incapacidade e morte, com graves consequências sociais, econômicas e psicológicas para milhões de homens, mulheres e crianças (DIAS et al., 2013, p. 1552-1553).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2012):

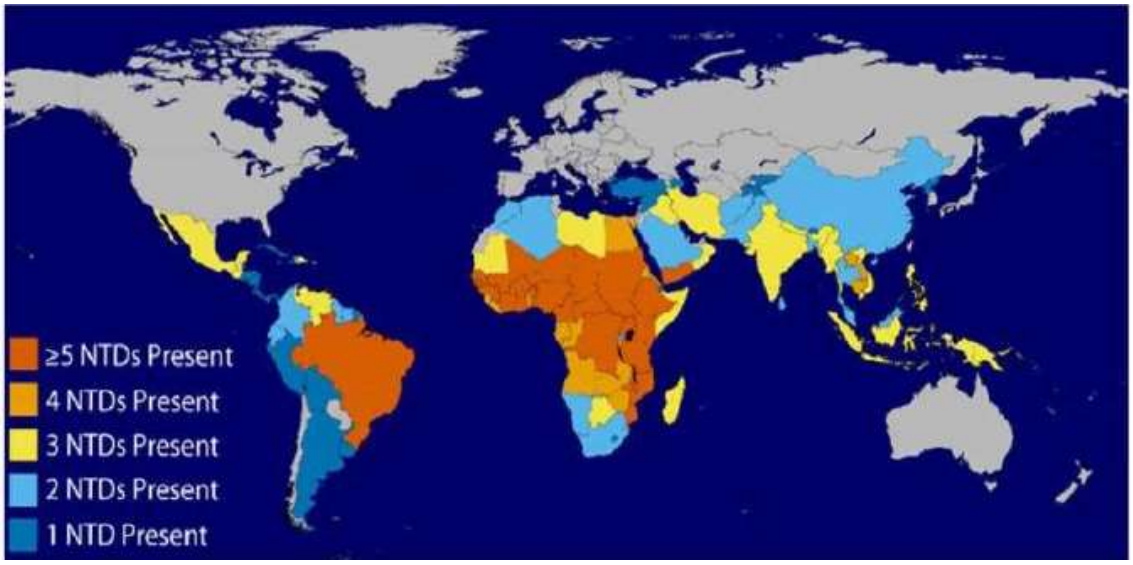
> Atualmente, as doenças tropicais negligenciadas encontram seu campo de desenvolvimento nos lugares que foram deixados para trás pelo progresso socioeconômico, nos quais moradias precárias, falta de acesso a água limpa e saneamento, ambientes degradados, abundância de insetos e de outros vetores contribuem para a transmissão efetiva da infecção. Companheiras próximas da miséria, essas doenças também mantêm numerosas populações em condições de pobreza.

Nesse sentido, a OMS classifica, atualmente, 17 enfermidades como Doenças Negligenciadas: Doença de Chagas, Doença do Sono, Dengue, Tracoma, Raiva,

Leishmaniose, Hanseníase, Filariose Linfática, Oncocercose, Esquistossomose, Úlcera de Buruli, Cisticercose, Treponematoses Endêmicas, Equinococose, Dracunculíase, Infecções por trematódeos causadas por alimentos e Helmintíases transmitidas pelo solo. Ainda, soma-se a este quadro a Malária, a Febre Amarela, a Zika, a Chikungunya, o HIV e a Tuberculose, bem como as demais doenças atingem um alto índice de mortalidade.

No mapa baixo é possível verificar que as doenças negligenciadas acometem principalmente (ou somente) os países do sul social, reafirmando que as condições socioeconômicas e sanitárias desses países são fatores intrinsecamente relacionados com as enfermidades.

Tabela 1:Distribuição das doenças negligenciadas no mundo



Fonte: Medscape (2013) apud Vasconcelos et. al. (2016, p. 120).

Jaime Breih (2006) argumenta que:

> Na ordem coletiva enraízam-se as determinações históricas não observáveis na ordem singular, que, ao moldarem os modos de vida e as condições essenciais para a saúde constituem elementos-chave para se compreender a gênese dos fenômenos de saúde, pois nelas (determinações históricas) se enraíza a compreensão da estrutura de poder, que é base da iniquidade na distribuição dos bens, apoios ou proteções que a promovem.

Nesse sentido, ainda que não seja objeto da presente pesquisa, cumpre salientar indo ao encontro do referido autor, aquilo que foi historicamente construído por determinada coletividade – hábitos, costumes, cultura – influencia o modo de vida na contemporaneidade. Logo, para compreender "o processo saúde/doença que vise promover ou induzir intervenções

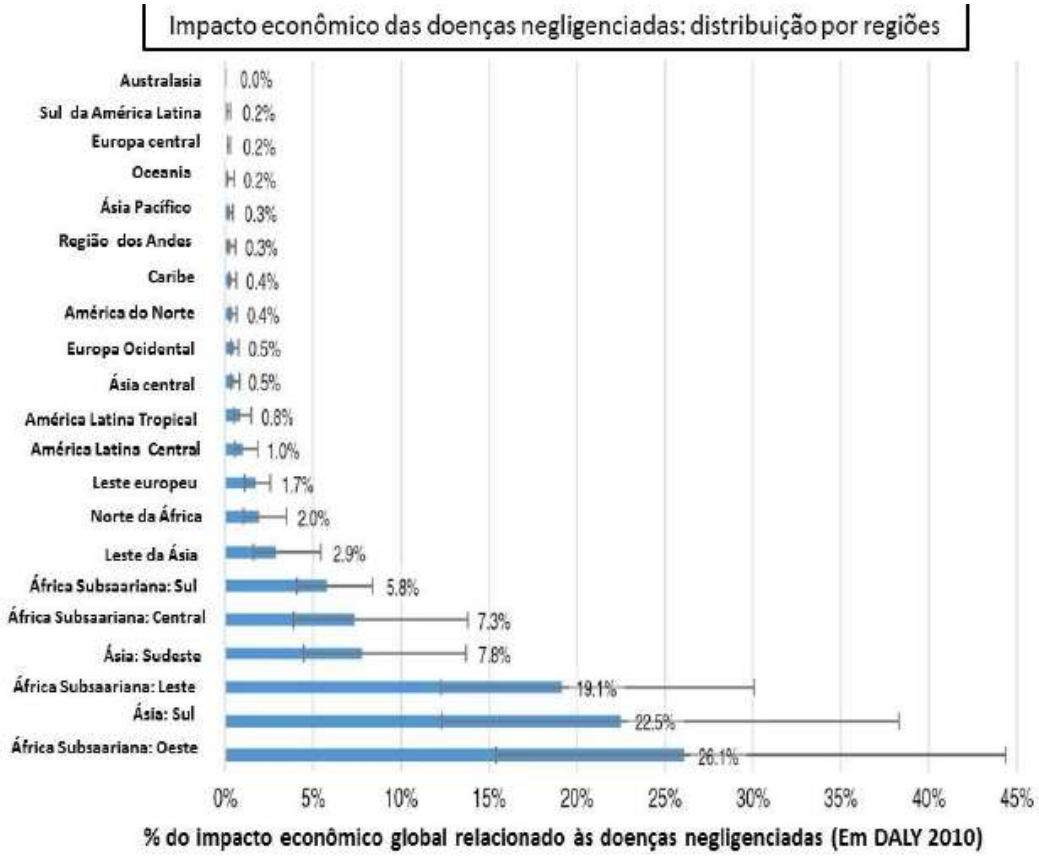
efetivas é necessário [investigar] o processo histórico e a conjuntura determinada" (VASCONCELOS et. al., 2016, p. 120).

A respeito disso Hund e Khosla, aduzem que:

> Em relação ao acesso a medicamentos, os princípios da não-discriminação e igualdade possuem várias implicações concretas. Por exemplo, o Estado é obrigado a estabelecer um sistema de suprimento nacional de medicamentos que inclua programas especificamente desenhados para alcançar grupos vulneráveis e desfavorecidos. Além disso, requer-se que o Estado lide propriamente com os fatores determinantes do ponto de vista cultural, social e político, capazes tanto de limitar o uso do sistema de saúde por parte de grupos vulneráveis, quanto de, especificamente, dificultar o seu acesso a medicamentos (2008, p. 106).

Nesse diapasão, outro dado que merece atenção é o impacto econômico das doenças negligenciadas no mundo. Conforme pode-se observar na tabela abaixo, os países situados no sul social são os mais afetados:

Tabela 2: Impacto econômico das doenças negligenciadas: distribuição por regiões.



Fonte: Von Philipsborn (2010) apud Vasconcelos et. al. (2016, p. 117).

Destaca-se também que o investimento em pesquisa e desenvolvimento destinados às doenças negligenciadas é muito baixo. A Iniciativa de Medicamentos para Doenças

Negligenciadas (DNDi) e a Organização Médicos Sem Fronteiras (MSF) realizaram em 2012 uma pesquisa que identificou que de 756 novos fármacos aprovados entre 2000 e 2011, apenas 3,8% foram indicados para doenças negligenciadas, sendo que de 150 mil ensaios clínicos registrados, somente 1,4% foram acerca das doenças negligenciadas (DIAS et al., 2013, p. 1553).

A notória assimetria de investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) paras essas doenças se dá ao fato de que lugares como Europa, América do Norte e Japão possuem renda elevada que responde a 80% do mercado farmacêutico mundial, ao passo que regiões como África, o resto da Ásia, América Latina e Oriente Médio, ainda que 80% da população mundial estejam presentes nestes locais, paradoxalmente, respondem à apenas 20% do mercado farmacêutico mundial (IMS, 2007).

Diante desse cenário, o atual modelo do Sistema de Patentes impacta na Saúde Global, haja vista que proporciona o monopólio à indústria farmacêutica que define sua produção de medicamentos. Logo, a falta de acesso a medicamento para doenças negligências é uma forma de injustiça global, visto que a privação desse direito implica na limitação do exercício de outros direitos, obstaculizando o alcance de uma vida digna, pautada na liberdade e na igualdade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs investigar de que forma os valores da liberdade e da igualdade se encontram obstaculizados diante do direito internacional que reproduz interesses de atores particulares conflitantes com a justiça global. Para isso, buscou-se na teoria da justiça como equidade de John Rawls encontrar princípios morais que impõe um dever estatal de garantir e promover direitos que possibilitem aos indivíduos a liberdade de escolha sobre qual projeto de vida lhe são caros, e que haja igualdade para implementar esse projetos.

Verificou-se que o cenário das discussões internacionais são protagonizadas por atores e fatores que reproduzem a lógica hegemônica, na medida em que interesses econômicos prevalece sobre o direito à vida. As doenças negligências, conforme demonstrado são responsáveis por elevados índices de mortalidade em diversos países anualmente, especificamente nos países do sul social. Diante disso, resta inegável que a estrutura normativa de propriedade intelectual, através do direito do sistema de patentes, patrocina injustiças globais.

REFERENCIAS

Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. **Acordo TRIPS**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BENETTI, Daniela VanilaNakalski. **Proteção às patentes de medicamentos e comércio internacional**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade intelectual e desenvolvimento. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2007.

BREILH, J. **Epidemiologia Crítica:** ciência emancipadora e interculturalidade. Editora Fiocruz 2006.

CAVALCANTE, Milene Dantas. **Patentes de medicamentos e as políticas de desenvolvimento:** estudo de caso da controvérsia entre Índia e Estados Unidos. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade intelectual e desenvolvimento. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2007.

DIAS, Luiz; DESSOY, Marco; GUIDO, Rafael; OLIVA, Glaucius, ANDRICOPULO, Adriano. **Doenças tropicais negligenciadas**: uma nova era de desafios e oportunidades. Química nova. Vol. 36, nº 10, 2013, p. 1552-1556.

FERES, Marcos Vinício Chein; PROCÓPIO, Murilo Ramalho; COIMBRA, Elisa Mara Coimbra. **As políticas públicas, o direito de patente e o caso das doenças negligenciadas**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/000940659.pdf> Acesso em: 04 ago. 2018.

GUISE, Mônica. **Comércio internacional, patentes e saúde pública**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil**: análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

HUNT, Paul; KHOSLA, Rajat. O acesso a medicamentos como um direito humano. In: Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 5, nº 8. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a06.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.

IMS. IMS Health **Reports Global Pharmaceutical Market Grew 7.0 Percent in 2006, to $651 Billio**n. Norwalk, USA, 2007. Disponível em:<http://www.imshealth.com/portal/site/imshealth/menuitem.a46c6d4df3db4b3d88f611019418c22?vgnextoid=c16b1d3be7a29110VgnVCM10000071812ca2RCRD&vgnextfmt=default>.Acesso em: 04 ago. 2018.

OMC. **Avanços para superar o impacto global de doenças tropicais negligenciadas**. In: Primeiro relatório da OMS sobre doenças tropicais negligenciadas, 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/primeiro_relatorio_oms_doencas_tro picais.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2018.

OUTEIRO, Gabriel Morais de; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; NASCIMENTO, Durbens Martins do Nascimento**. A justiça como equidade de rawls e a igualdade de**

amartyasen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. In:Revista do Direito Público, Londrina, v.11, n.2, p.47-81. Agosto, 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/25834/19689>. Acesso em: 26 de dez. 2018.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em:<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 22 dez. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva,2006, p. 130.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor de Jussara Simões. Revisão Técnica de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil:** análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico. Tese de doutorado. São Paulo: Catálogo da USP, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/pt-br.php>. Acesso em: 10 set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [org.] **Semear outras Soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; ZANOELO, Marcio. **O impacto das patentes farmacêuticas no brasil e o direito social à saúde como direito humano fundamental:** o longo caminho da tecnologia à realidade. In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 10, n. 2 p. 389-412, jul./dez. 2010.

TORRONTEGUY, Marco Aurélio. O direito humano à saúde no direito internacional: efetivação por meio da cooperação sanitária. 2010. Tese de Doutorado. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14032011-154326/pt-br.php> Acesso em: 20 nov. 2018.

VASCONCELOS, Rodrigo; KOVALESKI, Douglas; TESSER JUNIOR, Zeno Carlos. **Doenças Negligenciadas:** Revisão da Literatura Sobre As Intervenções Propostas. In: Saúde & transformação social. ISSN 2178-7085, Florianópolis, v.6, n.2, p.114-131, 2016.